



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13709/000.676/89-09

LAM

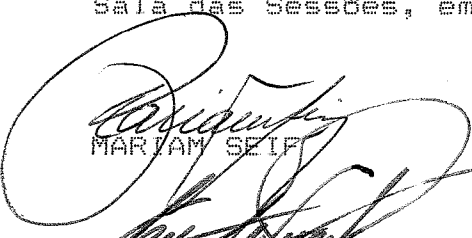
Sessão de 28 de Abril de 1995 ACORDÃO NR. 101-88.291
RECURSO NR.: 84.617 - FINSOCIAL/FATURAMENTO EX: DE 1986
RECORRENTE : CEREALISTA LADY DARC LTDA
RECORRIDA : DRF EM RIO DE JANEIRO-RJ

LANÇAMENTO DECORRENTE - Negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo-causa, por uma relação de causa e efeito é de se negar o recurso voluntário apresentado no processo-reflexo.

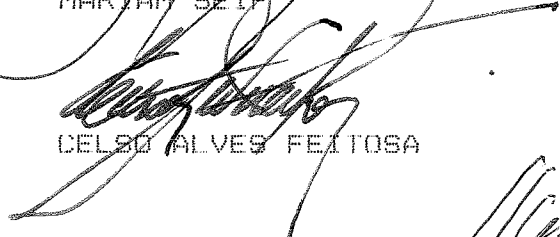
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA LADY DARC LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709/000.676/89-09

RECURSO NR. 84.617

ACORDAO NR. 101-88.291

RECORRENTE: CEREALISTA LADY DARC LTDA

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSO-
CIAL/FAT., assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de
1986, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Juridica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos socios ou acionistas, e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrat. de calculo do IRF e dos acrescimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 10., parágrafo 1o. do DL-1940/82, art. 22 e do DL-2397/87, art. 1o., do RECOFIS (aprovado pelo Dec. nr. 92698/86).

- JUROS DE MORA: Art. 2o. do DL-1736/79, art. 726 do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85450/80, arts. 18 e 26 do DL-1967/82 e art 16 do DL-2323/87, com redação dada pelo art. 6o. do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: Art. 5o. paragrafo 1o. e 6o. do DL-1704/79 c/c arts. 23 e 26 do DL-1967/82, item II da IN SRF 052/84 e art. 1o. do DL-2323/87; art. 22 parágrafo unico, alinea b da Lei 7730/89; art. 13 parágrafo único da Lei 7738/89 e Port. MF 27/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nr. 13709/000.676/89-09
Acórdão nr. 101-88.291

- MULTA: Art. 1o., do DL-1736/79, c/c art. 5o., parágrafo 4o., do DL-1704/79, art. 1o. inc. III do DL-2049/83, art. 3o. do DL-2287/86, art. 115 do RECOFIS (aprovado pelo Dec. 92698/86), art. 15 do DL-2323/87, art. 112, inc. IV da Lei nr. 5172/66 (CTN), art. 86, parágrafo 1o. da Lei nr. 7450/85 e art. 11 do DL-2470/88 c/c art. 2o., da Lei nr. 7.683/88 (a base de cálculo e percentual da multa estão indicados no demonstrativo de acréscimos legais)".

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 06 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 13709/000.676/89-63.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento

"CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

DECIDO:

a) não conhecer a impugnação, por haver sido apresentada após vencido o prazo para tal;

b) determinar que se prossiga na cobrança da contribuição ao FINSOCIAL - FATURAMENTO lançado no auto de infração de fls. 01."

A fls. 26 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação e atacando, ainda, a sua intempestividade.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 13709-000.676/89-09

Acórdão nr. 101-88.291

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

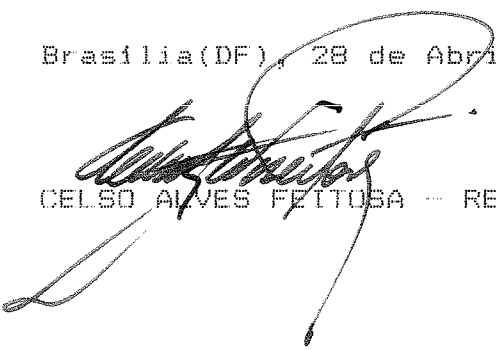
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO nr. 101-82.401 de 03/12/91.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília(DF), 28 de Abril de 1995.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.

